



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNO PEREIRA CAMARGO

**QUESTÕES ATUAIS ENVOLVENDO O CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL: o
impacto do Pacote Anticrime no aumento do tempo de reclusão no sistema jurídico
brasileiro**

**BRASÍLIA
2022**

BRUNO PEREIRA CAMARGO

**QUESTÕES ATUAIS ENVOLVENDO O CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL: O
impacto do Pacote Anticrime no aumento do tempo de reclusão no sistema jurídico
brasileiro**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA
2022**

BRUNO PEREIRA CAMARGO

**QUESTÕES ATUAIS ENVOLVENDO O CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL: O
impacto do Pacote Anticrime no aumento do tempo de reclusão no sistema jurídico
brasileiro**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, ___ de _____ 2023.

BANCA AVALIADORA

**Professor Dr. Victor Minervino Quintiere
(Orientador)**

Professor(a) Avaliador(a)

QUESTÕES ATUAIS ENVOLVENDO O CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL: O impacto do Pacote Anticrime no aumento do tempo de reclusão no sistema jurídico brasileiro.

Bruno Pereira Camargo

RESUMO

O presente artigo tem como foco verificar a compatibilidade do aumento do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 75, do Código Penal), resultado da edição da Lei nº 13.964/2019, voltado às perspectivas do ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração a metodologia utilizado, baseada no grande acervo doutrinário e jurisprudencial acerca do objetivo da pena, para identificar como o legislador brasileiro se posiciona. Além disso, é analisada a elevação da expectativa de vida, que foi utilizada como justificativa para a alteração do art. 75 do Código Penal, baseada em sites de pesquisa nacional para tanto. Consequentemente, é possível observar uma grande disparidade entre a realidade cruel dentro dos cárceres brasileiros e os direitos fundamentais dos reclusos, entendido pelo Supremo Tribunal Federal como um "estado de coisas inconstitucionais". Portanto, foi verificado o descompasso entre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana com Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados com o Estado brasileiro, e a desarmonia da modificação prevista no Pacote Anticrime.

Palavras-chave: Lei nº 13.964/2019; dignidade da pessoa humana; sistema carcerário brasileiro; aumento da pena; finalidade da pena.

SUMÁRIO

Introdução. 1 - Justificativas para aplicação da pena. 2 - Nova escrita do art. 75 do Código Penal. 3 - O atual Sistema Carcerário Brasileiro. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O Pacote Anticrime, firmado pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, acarretou mudanças no âmbito da legislação penal e processual penal. Nessa perspectiva, o art. 75 do Código Penal, implementou o aumento do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade (regime fechado) para 40 anos, que antes era de 30 anos.¹

O presente artigo, busca, portanto, averiguar as conformidades deste aumento penal em torno do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, é realizada uma vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca das intenções e finalidades da pena, percorrendo teorias diversas, com o

¹ QUINTIERE, Victor Minervino. *Reflexões sobre o novo limite máximo de pena trazido na lei 13.964/19*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/320087/reflexoes-sobre-o-novo-limite-maximo-de-pena-trazido-na-lei-13-964-19>

foco de identificar, inicialmente, a posição do legislador brasileiro e, após, a compatibilidade da nova medida com tal finalidade.

Para isso, também será importante, a análise do argumento de elevação da expectativa de vida brasileira, argumento este, utilizado no aumento de 10 anos ao máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Portanto, verificar-se-á a aplicabilidade dos dados do IBGE, questionada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 6345, pela Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADEP).

De mais a mais, a triste realidade do sistema carcerário brasileiro é validada pelo sentimento de vingança e desumano em relação ao ressocializado, disseminado em grande parte da sociedade.

Os problemas enfrentados pelos presos, de modo geral, homens e mulheres, assolam os cárceres brasileiros, mostrando uma grave violação aos direitos fundamentais daqueles privados de sua liberdade.

Por uma razão válida, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a existência do "Estado de Coisas Inconstitucional" no Brasil, ao analisar o pedido liminar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347).

As mediações recorrentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, sobre “estado de coisas inconstitucional”, reverberam a não observação do princípio da dignidade humana, orientado pela Constituição Federal e pelos demais Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é subscritor.

A deplorável conjuntura do sistema prisional é incapaz de abonar aos encarcerados uma vida, ao mínimo, íntegra. Isto posto, o cerne gira em torno do quão inconstitucional é uma nova medida legal que aumenta o tempo de sujeição de um ser humano a essas nefastas condições, às quais ninguém deveria provar.

1. JUSTIFICATIVAS PARA APLICAÇÃO DA PENA

O direito penal é a maneira mais invasiva no qual o Estado intervém na vida privada do cidadão, representando uma lesão a bens jurídicos para se alcançar a proteção, também, de bens jurídicos, ou seja, uma violência a serviço da própria contenção da violência².

² QUEIROZ, Paulo. Direito processual penal: por um sistema integrado de direito, processo e execução penal. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 45.

Nessa senda, é cabível a discussão breve sobre as justificativas no qual permitem ao Estado o poder de privar alguém do direito fundamental à liberdade. Dessa forma, há algumas teorias que buscam argumentar e legitimar a pena, quais sejam: as teorias absolutas (retributivas) e as teorias relativas (preventivas), criticadas por autores como Hassemer, Roxin e Cezar Bitencourt, mas que, entretanto, são relevantes no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1. Teorias Absolutas ou Retributivas da Pena

São conhecidas por atribuírem à pena um único fim, qual seja de realizar justiça, desvinculada a qualquer efeito social. Conhecidas também como retributivas, pois é baseada na lei do Talião, “olho por olho, dente por dente”, devendo o indivíduo ter sua culpabilidade retribuída através da pena³.

De acordo com Greco, “a sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de ‘pagamento’ ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade”⁴.

1.2. Teorias Relativas ou Preventivas da Pena

Em contraponto, a teoria relativa, entende a pena como instrumento, e não mais como um fim em si mesmo, pois sua função é de prevenir que haja a prática de novos atos delituosos. Assim, essas teorias (relativa e preventiva) também são caracterizadas como teoria utilitarista⁵. Pela doutrina, subdivididas em duas espécies: prevenção geral e prevenção especial.

Em breve síntese, a prevenção geral objetiva frustrar novas práticas delituosas voltada à comunidade em geral, por meio da prática intimidatória, desmotivando o indivíduo por meio da aplicação da pena⁶.

Por outro lado, a prevenção especial, não se distancia tanto da geral, mas difere quanto ao foco, que passa da comunidade geral, para o infrator. Nessa perspectiva, as teorias preventivas especiais anseiam que o delinquente não venha a cometer novamente ato contrário ao ordenamento jurídico, buscando sua inocuização e ressocialização⁷.

³ ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Civitas, 1997. p. 82.

⁴ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017. p. 621

⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madri: Editorial Trotta, 1995. p. 258

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1. p. 211

⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madri: Editorial Trotta, 1995. p. 264

1.3. Teoria abarcada pelo ordenamento jurídico brasileiro

Antemão, é imprescindível uma análise ao art. 59 do Código Penal, em especial ao *caput*:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível⁸.

Observa-se as palavras “reprovação” e “prevenção” do crime, no qual é possível concluir um posicionamento difundido, ou ainda, misto no Código Penal brasileiro, posto que tanto a retribuição quanto a prevenção são abordadas conjuntamente, de maneira a ser descartada a adoção exclusiva de qualquer uma das teorias.

Dessa forma, busca-se a intimidação e conscientização dos cidadãos sobre a necessidade de respeito à norma jurídica, assim como a neutralização e reeducação do infrator⁹.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), aparece como um reforço a mais à função preventiva especial da pena. Logo no art. 1º, pauta que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”¹⁰, exaltando o modo ressocializador do direito penal.

2. NOVA ESCRITA DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL

A Lei 13.964/19 trouxe uma série de mudanças no repertório jurídico-penal brasileiro, entre elas o art. 75 do Código Penal. Anteriormente, por meio do Decreto-lei 2.848/40, no qual estabeleceu em 30 anos o tempo máximo para cumprimento das penas privativas de liberdade, foi alterado pela nova redação do Pacote Anticrime, e fixou no *caput*, bem como no parágrafo 1º, o teto de 40 anos. Veja:

⁸ BRASIL *Decreto-lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. grifo nosso

⁹ SANTOS, José Cirino dos. *Direito penal*: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 433.

¹⁰ BRASIL, *Lei n. 7.210*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a **40 (quarenta) anos**. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a **40 (quarenta) anos**, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido¹¹.

Diante do texto, uma das justificativas foi pautada no aumento da expectativa de vida brasileira em comparação ao ano de promulgação da lei originária, constante do ano de 1940. Em razão dos impactos no qual está modificação pode suceder, é imprescindível a análise cautelosa da justificativa utilizada pelos autores.

À vista disso, o Senador Luiz do Carmo (MDB/GO) por meio do Projeto de Lei nº 634/19, também tinha a vontade de que se tivesse o aumento do teto máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade, em especial, para os crimes de latrocínio.

Assim, utilizou-se do falecimento da filha, vítima de latrocínio, e do aumento da expectativa de vida, bem como o aumento considerável nos índices de violência no país, como algumas de suas justificativas no projeto.

2.1. A justificativa do aumento da expectativa de vida dos brasileiros

Seguindo, o Projeto de Lei nº 10.372/18 utilizou-se de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no qual mostrou que de 1940 a 2016 houve um crescimento significativo na expectativa de vida brasileira, passando de 45.5 anos para 75.8 anos:

Tabela 1 – Expectativa de vida ao nascer – Brasil – 1940/2016

¹¹ BRASIL *Decreto-lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. grifo nosso.

Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48,0	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66,0	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2016	75,8	72,2	79,4	7,1
$\Delta(1940/2016)$	30,3	29,3	31,1	

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas, 2017

Ademais, se comparado aos dias atuais, também é possível perceber que a expectativa só continua aumentando. De acordo com estudos divulgados ano passado, os índices são similares ao utilizado no PL, mas que mostra de outra maneira, que a tendência é aumentar cada vez mais. Veja:

Gráfico 1 – Expectativa de vida ao nascer (em anos) por sexo – Brasil



Fonte: IBGE – Tábuas Abreviadas e Tábuas Completas de Mortalidade

De acordo com a tabela 1 e o gráfico 1, é possível concluir que de fato ocorreu um aumento visível na expectativa de vida, entretanto, também é possível averiguar que as informações de 75.8 anos e 73.1, representam um total geral, ignorando qualquer diferença social, racial ou de gênero, presentes no Estado brasileiro.

Conforme estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional sobre o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, 74% das unidades prisionais no Brasil são reservadas apenas para homens¹².

Por ser majoritariamente masculina a população carcerária, as expectativas demonstradas não podem representar a realidade dos brasileiros privados de liberdade, no qual são afetados pelo recrudescimento da pena.

Nessa toada, é possível verificar no mesmo estudo que 64% da população carcerária é composto por negros, reduzindo ainda mais a expectativa de vida desse retrato da sociedade¹³. O que corrobora para essa linha traçada, é o estudo feito pelo Núcleo de Estudos de População (NEPO), da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que constatou que enquanto a expectativa de pessoas brancas é de 73.13 anos, a expectativa para negros e pardos é de 67.03 anos. Diminui ainda mais, se voltado aos homens integrantes do grupo em comento, cujo a expectativa chega a apenas 66.74 anos.

Dessa maneira, a ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade, com relatoria do Min. Luiz Fux, reportou que “reconhecer uma expectativa de vida desapegada da realidade do sistema carcerário brasileiro é ignorar o princípio da igualdade material consagrado no artigo 5º da Constituição da República.”¹⁴, e por isso, o aumento do teto do cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos é acompanhado de uma clara violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como ao da igualdade material¹⁵.

No Brasil, embora seja formalmente uma Federação, suas dimensões continentais e desigualdades sociais entre os estados sugerem que, seguindo a lógica de Victor M. Quintiere,

¹² BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento de Informações Penitenciárias*: INFOPEN. 2016.

¹³ BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento de Informações Penitenciárias*: INFOPEN. 2016.

¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6345*. Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 24 de março de 2020. p. 27

¹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6345*. Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 24 de março de 2020. p. 29

é possível chegar a uma conclusão preliminar que a expectativa de vida pode variar dependendo das realidades de cada Estado.¹⁶

Portanto, o argumento de que a expectativa de vida do brasileiro aumentou, sem ao menos observar o recorte na população carcerária – majoritariamente negra, é incoerente e perigoso, mascarando ainda mais a desigualdade social brasileira.

3. O CÁRCERE BRASILEIRO ATUAL

Conforme Paulo Queiroz pontua, a prisão encontra o problema nela mesma, “ambiente artificial, hostilíssimo e nocivo sob todos os aspectos, onde se dão violações sistemáticas de direitos humanos básicos, instituição que não é nem sequer capaz de assegurar (no Brasil) o direito à vida e à integridade física”.¹⁷

Nesse ínterim, conforme dispõe Barroso, a conjuntura normativa brasileira possui um “efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”¹⁸, e por isso, o Direito Penal fixa-se nesta ideia, ao qual se atribuiu o nome de constitucionalização do Direito.

A constituição então, preleciona uma série de princípios acerca da matéria penal, com o objetivo de limitar formal e materialmente a atividade do legislador. As limitações formais impossibilitam o nascimento de normas contrárias aos ditames constitucionais atinentes à elaboração da lei penal, enquanto, as limitações materiais compreendem um obstáculo à elaboração de normas penais incompatíveis com os princípios previstos no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição pátria¹⁹.

Em continuidade, a Constituição pátria não somente estabelece limites ao poder legislativo na criação de normas infraconstitucionais, mas também traça caminhos para interpretação e para a aplicação de tais normas. De acordo com Reinaldo Moreira:

O Direito Penal e a Constituição encontram-se materialmente vinculados quanto ao ideal de concretização e tutela de direitos fundamentais. Desse modo a Constituição apresenta-se como um quadro referencial obrigatório para a atividade punitiva do Estado, definindo as bases de um modelo constitucional de intervenção penal,

¹⁶ QUINTIERE, Victor Minervino. *Reflexões sobre o novo limite máximo de pena trazido na lei 13.964/19*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/320087/reflexoes-sobre-o-novo-limite-maximo-de-pena-trazido-na-lei-13-964-19>

¹⁷ QUEIROZ, Paulo. *Contra a prisão*. 2019

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005. p. 2005

¹⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. São Paulo: RT, 1999. p. 167

implicando, assim, a releitura das disposições legais, a fim de adequá-las à moldura de valores consagrada na Constituição²⁰.

Nesse panorama, a Carta Magna de 1988, ovacionada por Ulysses Guimarães como a “constituição cidadã”, é responsável por reafirmar a ideia de um Estado Democrático de Direito no Brasil.

Esclarece, em sua composição, garantias e direitos que também alcançam a figura do indivíduo privado de liberdade, visto enquanto cidadão. Acima de tudo, o texto constitucional prevê, no art. 1º, como um dos fundamentos da República Federativa brasileira, a dignidade da pessoa humana, que, ante o exposto, deve ser pulverizado, sobretudo, no sistema penal.

Na investida de conceituar a expressão “dignidade da pessoa humana”, Greco atribui a ela o título de “irrenunciável” e “inalienável”, por ser integradora da própria condição humana²¹. De forma semelhante, Ingo Sarlet entende a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos²².

Dessa maneira, numa tentativa, ao mínimo formal, de se diferenciar os mais diversos tipos de desigualdade que assolam o país, o art. 3º da Constituição impõe como objetivo fundamental da República Federativa brasileira a erradicação da marginalização, ao mesmo passo, a diminuição das desigualdades sociais e regionais, para tanto, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”²³.

Diante desse pressuposto, a dignidade humana posiciona-se como um direito supremo de todos, sem distinções, e para tanto, é responsável por reger diversos outros direitos fundamentais, protetores de uma vida minimamente digna àqueles marginalizados pela sociedade.

²⁰ MOREIRA, Reinaldo Daniel. Direito penal e constituição: acerca da constitucionalização do direito penal. *Revista Amagis Jurídica*, v. 1, n. 15, p. 153-173, mar. 2019. p. 159-160

²¹ GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 65

²² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.

Compartilhando do mesmo princípio orientador, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos modificaram-se em 2015 pelas Nações Unidas, utilizando-se dos tratados internacionais. As Regras de Nelson Mandela, destrinçam os direitos dos presos, antevendo desde o direito do recluso de se barbear regularmente até a proibição do uso de instrumentos de coação penosos e degradantes.

Nessa senda, objetiva-se incentivar empenhos constantes na perseguição daquilo que se aceita como sendo “bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais”. Contudo, há dificuldades na aplicabilidade total das regras, em todos os lugares e circunstâncias, dada a multidiversidade do quadro mundial²⁴.

Diante das premissas apontadas, é possível averiguar que o princípio da dignidade humana se encontra no íntimo do texto constitucional, tal qual nas pautas dos mais variados tratados internacionais.

Consequentemente, a estrutura jurídica brasileira, de maneira ampla, é categórica quanto à previsão de normas defensivas dos presos, orientada a garantir-lhes uma vida, ao mínimo, digna e respeitosa.

Entretanto, a realidade fática diz o contrário. O contexto realístico é um verdadeiro descaso por parte do Estado, seguido da opinião pública, em tornar eficaz o cauteloso conteúdo normativo.

Sarmiento, na tentativa de entender este trágico panorama, atribui à desigualdade crônica, enraizada no Brasil, o problema da consolidação da dignidade humana, tão enaltecida pelo aparato normativo. Desde crianças, os brasileiros são instruídos a compreender as relações sociais como algo naturalmente desigual.

À vista disso, “a violação dos direitos das pessoas da elite causa escândalo”²⁵. O mesmo, todavia, não ocorre quando um preso é desumanamente maltrato, sendo roubado o seu direito a uma vida digna.

A solidificação do princípio da dignidade humana encontra empecilhos na cultura propagadora do entendimento de que nem todas as pessoas são uniformemente dignas. Destarte, “a concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que a simples circunstância de se tratar de um ser humano”²⁶.

²⁴ NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (regras de Nelson Mandela). 2015.

²⁵ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 61-62

²⁶ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 66 apud MORAES, 2003, p. 326

Portanto, os sujeitos privados de liberdade não são vistos pela coletividade como seres humanos merecedores de dignidade, exercendo a mídia grande influência na construção desse posicionamento.

Nesse contexto, os direitos intrínsecos aos presos passaram a ser repulsados também pela opinião pública, impactada, sobretudo, pelos meios de comunicação de massa. Observa-se, por conseguinte, toda uma rotulação do termo “direitos humanos”, contraposta por um cortejo defensor da vingança e sofrimento do criminoso.

Nas palavras de Greco, “a mídia se encarregou de fazer com que a expressão ‘direitos humanos’ fosse vista com desprezo pela sociedade, que, no fundo, alegra-se quando alguém que praticou uma infração penal é preso e sofre, ilegalmente, no cárcere”²⁷.

A desumanização dos reclusos, destarte, reflete a reprovável e dolorosa condição que o sistema carcerário brasileiro se encontra atualmente. As prisões brasileiras em sua grandíssima maioria não passam de uma “sociedade selvagem, abandonada ao jogo livre das relações de força e de poder entre os presos e ao desenvolvimento de uma criminalidade prisional incontrolada, que é imposta sobre os presos mais fracos e indefesos”²⁸.

A superlotação, as condições desumanas das celas, a tortura, a falta de higiene, o desrespeito ao trabalho, a carência de alimentação adequada, os abusos sexuais e a falta de assistência médica são alguns dos demasiados problemas que contagiam o sistema prisional no Brasil.

É forçoso destacar que esse apavorante cenário não representa algo novo, porém, é cada vez mais inquietante em virtude do aumento colossal da população carcerária. Consoante com a Edição 2020 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, delineado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de indivíduos encarcerados no Brasil atingiu a marca de 755.274 pessoas, preenchendo, o terceiro lugar entre os países que apresentam a maior população carcerária do mundo, perdendo apenas dos Estados Unidos e da China.

Ainda de acordo com o Anuário (2020), o aumento do número de presos representou uma porcentagem de 224,5%, considerado o espaço de tempo entre os anos 2000 e 2019.

Só para se ter uma ideia, no ano de 2009, no qual o déficit de vagas alcançou 194.900²⁹, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário já havia fixado pela

²⁷ GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 103

²⁸ QUEIROZ, Paulo. *Contra a prisão*. 2019.

²⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, v. 14, 2020.

superlotação dos cárceres brasileiros, desenhando um cenário catastrófico e perverso, ao qual ninguém, independentemente, deveria ser sujeito.

Já no ano de 2019, o contexto fático é ainda mais horripilante, existindo 755.274 pessoas amontoadas para um minúsculo número de 442.349 vagas prisionais, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Diante de todo o contexto falho e baixas condições de sobrevivência dentro do sistema prisional, o Relatório de Pesquisa sobre a Reincidência Criminal no Brasil, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consagrou que a média ponderada da taxa de reincidência legal no Brasil é de 24,4%.

Isto significa dizer que, aproximadamente um a cada quatro presos volta a ser condenado pela prática de algum crime num lapso temporal inferior a cinco anos da extinção da pena anterior.

Esse retrato prisional, reflete o atual estado infame do sistema carcerário brasileiro, no qual o recluso é tolhido de possuir uma vida digna, sem um mínimo de direitos básicos garantidos.

É diante desse contexto fático que Paulo Queiroz, conclusivamente, defende que a prisão “tampouco reeduca, mas corrompe e embrutece, não ressocializa, mas dessocializa, nem impede o cometimento de novos crimes, mas os potencializa; logo, não é (no mais das vezes) um meio de prevenir delitos, em caráter geral ou especial, mas um estímulo à reincidência”, devendo, assim, deixar de ocupar a posição de pena principal³⁰.

Enfim, a CPI do Sistema Carcerário, em harmonia com o que foi exposto, concluiu que “apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano”³¹. Nesse diapasão, a prisão nada mais é que uma falida instituição pública voltada para a proteção dos cidadãos, incapaz, contraditoriamente, de assegurar o mínimo existencial³².

Portanto, é verdadeiramente cruel e desumano permitir que qualquer pessoa, pior que ela seja, permaneça mais tempo tendo sua integridade física e moral violada, tal como propõe a alteração do art. 75 do Código Penal.

³⁰ QUEIROZ, Paulo. *Contra a prisão*. 2019.

³¹ BRASIL, Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. *CPI Sistema Carcerário*. Brasília: Edições Câmara, 2009. p. 192

³² QUEIROZ, Paulo. *Contra a prisão*. 2019.

Ser humano algum é merecedor de passar mais 10 anos em cubículas celas imundas e amarrotadas de gente, sem água potável, comida, roupas limpas e muito menos papel higiênico e assistência médica, para posteriormente, porventura, ser acolhido novamente pela sociedade, enraizada de preconceito e vingança, adoradora de noticiários criminais, nos quais, banalmente, a morte do encarcerado é desejada.

Em outro tom, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), denunciou a lastimável condição do sistema prisional brasileiro. No âmago da ADPF, reconheceu e a declarou seu “estado de coisas inconstitucional”, de modo a impor uma série de providências, envolvendo os três poderes nos demais níveis federativos, num afincado de resguardar a dignidade do preso e reverter o quadro de superpopulação carcerária no Brasil, como pode ser visto da ementa do acórdão:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.³³

A declaração de um “estado de coisas inconstitucional” aponta a disparidade existente entre aquilo que está positivado, isto é, a existência de um enorme arcabouço de direitos protetores da dignidade humana e o contexto fático, na qual certo número de pessoas marginalizados da sociedade são desprovidos destes direitos.

Dessa forma, a omissão estatal é configurada na “própria deficiência ou imperfeição de leis e políticas públicas, sua formulação ou implementação”³⁴, responsável por resultar, não apenas uma proteção deficiente dos direitos humanos, mas um inquietante atentado destes.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015.

³⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p.129

Frente a uma democracia, resguardada pela divisão de poderes, Carlos Alexandre de Azevedo Campos, por meio da análise de sentenças colombianas, enumera 4 pressupostos do “estado de coisas inconstitucional”, no qual o conteúdo deve ser minuciosa e estritamente observado pela Corte, para que, portanto, não seja caracterizada uma possível “ditadura do poder judiciário”.

O primeiro deles refere-se à existência de uma transgressão sistemática, grave e recorrente de direitos fundamentais, que angústia uma grande e imensurável quantidade de pessoas. Em face desse prisma, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais ganha protagonismo, transgredindo a simples violação de direito individual do demandante no âmbito de um processo³⁵.

O segundo pressuposto, em seu turno, trata do funcionamento defeituoso do Estado no âmbito geral, não sendo suficiente a omissão de apenas uma autoridade pública. É necessária a estagnação conjunta dos poderes, órgãos e entidades, isto é, uma “falha estrutural” na proteção dos direitos.

O terceiro pressuposto, por sua vez, trata das medidas exigidas para afastar as inconstitucionalidades, sendo caracterizado o “estado de coisas inconstitucional” somente quando for indispensável a emissão de ordens a uma multiplicidade de instituições estatais e não tão somente a um órgão.

Por último, o quarto pressuposto exprime natureza puramente quantitativa, relacionando-se a possibilidade de muitas pessoas acometidas levarem a violação a júízo, o que geraria um acúmulo de demandas judiciais, capaz de abalar o bom funcionamento da Corte.

Campos orienta, contudo, que esse último pressuposto não se emprega ao sistema judiciário brasileiro, mas tão somente a sistemas nos quais o acesso à jurisdição constitucional se dá de forma ampla e fácil, como ocorre na Colômbia³⁶.

Presentes todos os pressupostos supra expostos, é irrefutável a importância da intervenção judicial na superação de um contexto preenchido pelo descaso aos direitos humanos.

Diante da indicação de um “estado de coisas inconstitucional”, torna-se imprescindível a utilização judiciária de “remédios estruturais”, destinados a “reestruturar ou remodelar

³⁵ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p.130

³⁶ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p.130-132

políticas públicas ou institutos legislativos e administrativos, envolvendo ainda a supervisão contínua da execução das decisões”³⁷.

Concorrendo com essa percepção, o Ministro Marco Aurélio, relator da arguição, conferiu o “estado de coisas inconstitucional” ao contexto do sistema carcerário brasileiro, evidenciando primeiramente a situação humilhante das prisões no Brasil, de modo a consumir a existência do primeiro pressuposto dentre aqueles apresentados por Carlos Alexandre Campos.

Para o magistrado, os cidadãos privados de liberdade são rebaixados ao nível de “lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre”³⁸. Nesse contexto, ele atesta que “a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercute além das respectivas situações subjetivas, produzindo mais violência contra a própria sociedade”³⁹.

Constata-se, portanto, que os cárceres brasileiros compreendem uma zona sombria, responsável por violar generalizadamente a dignidade do preso, afetando um conjunto de indivíduos.

Seguidamente, o Ministro retrata a “falha estrutural” do Estado em acautelar uma vida minimamente digna aos reclusos, manifestando a presença do segundo pressuposto necessário para a tipificação de um “estado de coisas inconstitucional”. De acordo com o relator, não se pode, em nenhuma hipótese, conferir a um único Poder a responsabilidade pelo atentado aos direitos fundamentais dos presos, visto que os três – Legislativo, Executivo e Judiciário – são culpados.

Nessa mesma lógica, a União não corresponde ao único autor dessa crueldade, os estados e o Distrito Federal também são responsáveis pela violação. Em suas palavras, carecem “sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo”, na medida em que “os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade”⁴⁰.

³⁷ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p.134

³⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. p. 25

³⁹ _____, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. p. 25-26

⁴⁰ _____, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. p. 26-27

À vista disso, entende-se que a boa intenção de um único órgão ou poder é ineficaz para solucionar o contexto de inconstitucionalidades, restando justificado o terceiro pressuposto explicitado por Campos. “A solução requer ações orquestradas, a passagem do concerto (com C) institucional para o conserto (com S) do quadro inconstitucional”⁴¹.

Portanto, demonstra-se uma necessidade de cooperação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos diferentes níveis federativos, sendo essencial “outras políticas públicas ou correção daquelas que não alcançam os objetivos desejados, alocação de recursos orçamentários, ajustes nos arranjos institucionais e nas próprias instituições, novas interpretações e aplicações das leis penais”⁴².

Em síntese, a condição desumana do sistema carcerário no Brasil roga por inúmeras mudanças estruturais, englobantes de múltiplas instituições do Estado.

Nas palavras de Victor M. Quintiere:

“situação caracterizada por violação generalizada de direitos fundamentais, pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação e/ou na superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades”⁴³.

Restado configurado o “estado de coisas inconstitucional” das prisões brasileiras, Marco Aurélio destaca a centralidade do Supremo Tribunal Federal no embate a tal desumanização dos reclusos. A intervenção judicial nos demais poderes, neste contexto específico, não fere a Democracia, já que, para ele, apenas o STF é capaz de romper as barreiras políticas e institucionais que reforçam a violação dos direitos humanos: “Não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas”⁴⁴.

Frente à função contra majoritária do STF, a intervenção do judiciário mostra-se ainda mais legítima quando se fala no desrespeito à dignidade do encarcerado, indivíduo, este, totalmente desprezado pela sociedade, e conseqüentemente pelo Estado. Como exposto pelo Ministro:

⁴¹ _____, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. p. 29

⁴² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. p. 29

⁴³ QUINTIERE, Victor Minervino. *Reflexões sobre o novo limite máximo de pena trazido na lei 13.964/19*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/320087/reflexoes-sobre-o-novo-limite-maximo-de-pena-trazido-na-lei-13-964-19>

⁴⁴ _____, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. p. 31

a impopularidade dos presos faz com que os políticos, salvo raríssimas exceções, não reivindiquem recursos públicos a serem aplicados em um sistema carcerário voltado ao oferecimento de condições de existência digna. A opinião pública está no coração da estrutura democrático-parlamentar. Ignorá-la pode significar não só o fracasso das políticas que defendem, mas também das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo. Essa preocupação é tanto maior quanto mais envolvida matéria a atrair a atenção especial do público. Questões criminais são capazes de gerar paixões em um patamar que outros temas e áreas do Direito não conseguem. A sociedade não tolera mais a criminalidade e a insegurança pública, e isso implica ser contrária à preocupação com a tutela das condições dignas do encarceramento⁴⁵.

Em face do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, fica evidente a inconstitucionalidade do aumento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, previsto pelo Pacote Anticrime. É francamente contraditório, insustentável e desumano deixar qualquer cidadão 10 anos a mais jogado ao relento, numa conjuntura prisional já declarada inconstitucional pelo STF, posto sua crítica e contínua violação aos direitos fundamentais do recluso, ao qual não é garantido um mínimo existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto no presente artigo, infere-se que a alteração do art. 75 do Código Penal, no tocante ao aumento para 40 anos o limite de cumprimento da pena privativa de liberdade, nada mais representa senão a difusão de uma cultura desumanizadora dos presos no âmago da sociedade.

Conjuntamente, observa-se a presença de um Poder Legislativo tendencioso a acolher as pretensões da opinião pública, reprodutora do discurso midiático, mesmo que para tal seja anulado de um grupo marginalizado o direito a uma vida, minimamente, íntegra.

A simplória e desarrazoada justificativa do aumento na expectativa de vida brasileira em geral, retratada como forma de legitimar o recrudescimento penal, ecoa uma decisão política carente de harmonia e sobriedade, da qual o pavoroso contexto do sistema carcerário no brasileiro é merecedor.

Motivados pela massa média, os “cidadãos de bem” têm aspiração por vingança, atribuindo à pena o fim tão somente retributivo, de sorte a ignorar o recluso enquanto ser humano, que também é titular de direitos fundamentais, assim como eles.

⁴⁵ _____, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. p. 14-15

A dormência do Estado frente à execrável e desalmada situação dos cárceres brasileiros descarta qualquer chance do preso ser restabelecido à sociedade, restando incapaz de revolver o problema da violência.

Portanto, a nova redação do art. 75 do Código Penal é verdadeiramente incompatível, no que concerne à função atribuída à pena, com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Código Penal e com a Lei de Execução Penal. Retira-se do Direito Penal sua substancial função preventiva especial, restando ao preso apenas a retribuição e a sua inocuização.

Diante da sujeição dos reclusos as condições animais e desumanas, ignorada por muitos, esperar-se-ia que a prisão não mais fosse vista como pena principal. Entretanto, o Pacote Anticrime, em questão, representou um fatídico retrocesso.

O sistema carcerário brasileiro alcançou um nível tão elevado de selvageria e barbaridades que chegou a ser alvo de várias intervenções por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas, ainda assim, a punição demasiada continua a ser cegamente defendida.

São massivas e ininterruptas as violações aos direitos fundamentais dos condenados. No contexto execrável atual das prisões brasileiras, o princípio da dignidade humana, glorificado pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, não alcança os presos.

Nesse cenário, o endurecimento da pena privativa de liberdade representa puramente sujeitar, por mais 10 anos, um ser humano, sob tutela do Estado, a condições ultrajantes, às quais, em hipótese alguma, alguém deveria ser exposto.

Assim sendo, a flexibilização para a maior do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em um sistema carcerário já caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é, portanto, discordante com a Constituição Federal.

Destarte, intenta-se a favor da inconstitucionalidade do recrudescimento penal positivado pela Lei 13.964/19, frente não apenas à clara violação do art. 113 do ADCT, como também à já declarada inconstitucionalidade da conjuntura presidiária brasileira, inábil de propor soluções acerca da falta de segurança que assombra a sociedade, e, acima de tudo, de assegurar a dignidade inerente a todos os seres humanos, independentemente do crime que tenham cometido.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. *CPI Sistema Carcerário*. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/>. Acesso: 1 dez. 2022.

_____. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

_____. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 09 out. 2022.

_____. *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=O%20tempo%20de%20cumprimento%20das,ao%20limit%20m%C3%A1ximo%20deste%20artigo. Acesso em: 08 out. 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento de Informações Penitenciárias: INFOPEN*. 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 08 out. 2022.

_____. *Projeto de Lei n° 634, de 2019*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916505&ts=1594029616670&disposition=inline>. Acesso em: 09 out. 2022.

_____. *Projeto de Lei n° 10.372 de 2018*. In: Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01twp6ijr2ve4d45evuj14dmi7163.node0?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6345*. Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 24 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881168>. Acesso em: 08 out. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CRELIER, Cristiane. *Expectativa de vida dos brasileiros aumenta 3 meses e chega a 76,6 anos em 2019*. IBGE, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29505-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-3-meses-e-chega-a-76-6-anos-em-2019>. Acesso em: 13 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, v. 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2022

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madri: Editorial Trotta, 1995.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

IBGE. *Tábua completa de mortalidade para o Brasil: uma breve análise da evolução da mortalidade no Brasil*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2016/tabua_de_mortalidade_2016_analise.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. São Paulo: RT, 1999.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. Direito penal e constituição: acerca da constitucionalização do direito penal. *Revista Amagis Jurídica*, v. 1, n. 15, p. 153-173, mar. 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/17/10>. Acesso em: 1 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. *Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos* (regras de Nelson Mandela). 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

QUEIROZ, Paulo. *Contra a prisão*. 2019. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/contra-a-prisao/>. Acesso em: 7 out. 2022.

QUEIROZ, Paulo. *Direito processual penal: por um sistema integrado de direito, processo e execução penal*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

QUINTIERE, Victor Minervino. *Reflexões sobre o novo limite máximo de pena trazido na lei 13.964/19*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/320087/reflexoes-sobre-o-novo-limite-maximo-de-pena-trazido-na-lei-13-964-19>

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, José Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.